



PARECER Nº 391/2013 - MPC

PROCESSO Nº	0443/2013
ASSUNTO	Denúncia sobre emissão de notas fiscais “frias” referentes a fornecimento de bens permanentes, bens de consumo, serviços de locomoção de equipamentos e limpeza com roçadeira motorizada, como também, sobre fraudes em contratação de obras.
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de São João do Baliza
RESPONSÁVEL	Sr. Francisco Maia da Silva - Prefeito
RELATOR	Cons. Joaquim Pinto Souto Maior Neto.

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO BALIZA. INSPEÇÃO. I) APLICAÇÃO DE MULTA DOS ARTS. 63, INCISO II, DA LCE 006/94. II) CONDENAÇÃO EM DANO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Denúncia relativa à emissão de notas fiscais “frias” referentes a fornecimento de bens permanentes, bens de consumo, serviços de locomoção de equipamentos e limpeza com roçadeira motorizada, como também, sobre fraudes em contratação de obras, na Prefeitura Municipal de São João da Baliza.

Às fls. 274/287, consta o **Relatório de Inspeção nº 074/2013**, no qual foram detectados os seguintes “achados” de inspeção a seguir elencados:

“4 – CONCLUSÃO

a) Foi constatado dano de R\$7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais) referente a denúncia 4 dos itens 3.1.4 e 3.1.11, decorrente do fato da Empresa RZ Comércio e Construção – RUTY L. Silva – ME não ter o serviço de locação de máquinas pesadas registrado na Ficha de Cadastro Nacional de Empresas



– FCEM, como também, a empresa do denunciante não possui equipamentos e afirmar que não prestou o referido serviço relativo ao Processo de Despesa nº 586/09;

b) Apesar das denúncias dos itens 3.1.9 e 3.1.10 não procederem referente aos números das notas fiscais, ao se aprofundar a análise dos processos de despesas nº 596/09 e nº 773/09, constatou-se em tese, improbidades administrativas cometidas referentes a utilização das notas fiscais nº 000017 e nº 000018, conforme relatado nos itens 3.1.9, e 3.1.10 e 3.1.11;

c) Foi constatado dano de R\$7.500,00, posto que a empresa J. Ferreira da Silva – ME não construiu a Ponte referente ao Processo de Despesa nº 084/2011;

d) Foi constatado dano de R\$29.571,75 pois a empresa LJ Construções – L MAUSS – ME não construiu os pontilhões em madeira nos quilômetros: 1,0, 1,5, 2,5, 4,0 e 5,0 da Vicinal 31 referente ao processo de despesa nº 965/09;

O aludido Relatório de Inspeção foi acatado e ratificado pelos seus Controladores-Chefe, resultando na citação do **Sr. Francisco Maia da Silva**, para apresentar razão de justificativa quanto ao “achado” de Inspeção.

Após ter sido regularmente citado, os responsáveis apresenta suas razões de justificativa dentro do prazo concedido.

Ao final, o Conselheiro Relator encaminhou o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente Processo de Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelos responsáveis o direito ao contraditório.

Passemos a análise da presente Inspeção:

Foram os seguintes os “achados” de inspeção apontados: **i)** Foi constatado dano de R\$7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais) referente a denúncia 4 dos itens 3.1.4 e 3.1.11, decorrente do fato da Empresa RZ Comércio e Construção – RUTY L. Silva – ME não ter o serviço de locação de máquinas pesadas registrado na Ficha de Cadastro Nacional de Empresas – FCEM, como também, a empresa do denunciante não possuir equipamentos e afirmar que não prestou o referido serviço relativo ao Processo de Despesa nº 586/09; **ii)** Apesar das denúncias dos itens 3.1.9 e 3.1.10 não procederem referente aos números das notas fiscais, ao se aprofundar a análise dos processos de despesas nº 596/09 e nº 773/09, constatou-se em tese, improbidades administrativas cometidas referentes a utilização das notas fiscais nº 000017 e nº 000018, conforme relatado nos itens 3.1.9, e 3.1.10 e 3.1.11; **iii)** Foi constatado dano de R\$7.500,00, posto que a empresa J. Ferreira da Silva – ME não construiu a Ponte referente ao Processo de Despesa nº 084/2011; **iv)** Foi constatado dano de R\$29.571,75 pois a empresa LJ Construções – L MAUSS – ME não construiu os pontilhões em madeira nos quilômetros: 1,0, 1,5, 2,5, 4,0 e 5,0 da Vicinal 31 referente ao processo de despesa nº 965/09; ”

No **primeiro** 'achado' de inspeção, data máxima vênua, este *Parquet* de Contas entende que para a configuração de dano ao erário, o fato carece de maiores detalhes, uma vez que a ausência de descrição de serviços referente a locação de equipamentos pesados, *per si*, não seria suficiente para caracterizar o dano.



Poderia, em uma interpretação extensiva, caracterizar infração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Edital), caso este tenha sido explícito ao vincular que só poderiam participar empresas que tenha como ramo de atividades a locação de equipamentos pesados. Entretanto o relatório de inspeção não deixa claro se o serviço foi ou não prestado, ou se o instrumento convocatório vinculava a locação de serviços a determinados ramos empresariais.

Por tais elucidações, a análise mérito da presente irregularidade restou prejudicada.

No **segundo** achado de inspeção, o responsável em suas razões de defesa não traz qualquer elemento probatório que pudesse ilidir a presente irregularidade, razão pela qual este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa, com fulcro no art. 63, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94, haja vista a infringência ao princípio da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal.

No que se refere ao **terceiro** achado de inspeção, a equipe técnica informa que procedeu a entrevista com a pessoa que reformou a ponte, em tese, localizada no Km 33, T-03, Vicinal 31, onde aquele aduz que procedeu com a reforma da ponte por R\$2.500,00, (dois mil e quinhentos reais) pagos pelo Secretário de Finanças do Município, ao contrário do que informa o Processo de Despesa nº 084/2011, que informa que a ponte foi reformada pelo empresa J. Ferreira da Silva – ME, pelo custo de R\$7.500,00.

O responsável alega que a empresa contratou mão-de-obra local para a realização do serviço, não havendo que se falar em dano.

De fato, o serviço aparentemente foi realizado, inclusive há prova testemunhal que confirma isso. Ocorre que, o Sr. Francisco Nascimento da Silva alega que o Secretário de Finanças foi quem efetuou o pagamento do serviço de recuperação da ponte. Por tal fato, urge indícios de montagem de processos de despesa.

Corroborando tal entendimento, verifica-se que o responsável não tras qualquer elemento probatório aos autos que evidencie que a Empresa J. Ferreira da Silva – ME, executou o serviço de recuperação da ponte, razão pela qual, este Parquet de Contas pugna que o responsável seja condenado em dano, no montante de R\$7.500,00 (sete mil e



quinhentos reais), devidamente corridos.

No **quarto** achado de inspeção, constatou-se dano de R\$29.571,75 pois a empresa LJ Construções – L MAUSS – ME não construiu os pontilhões em madeira nos quilômetros: 1,0, 1,5, 2,5, 4,0 e 5,0 da Vicinal 31 referente ao processo de despesa nº 965/09.

O responsável aduz que os pontilhões em madeira dos quilômetros 1,0, 1,5, 2,5, 4,0 e 5,0 da Vicinal 31 referente ao processo de despesa nº 965/09, foram construídos, havendo equívoco por parte dos técnicos de auditoria.

Por conta de tal argumento, o Conselheiro Relator determinou uma inspeção "in loco", a qual foi realizada em 2011, acarretando o **Relatório de Auditoria Complementar nº 026/2011-DIFIP** (Fls. 374 a 380).

Em tal peça informativa, os técnicos aduzem que ao percorrerem a Vicinal 31, foram encontradas as Pontes objeto do Processo nº 965/2009, conforme fl. 375. Em sua conclusão, a equipe posiciona-se pelo saneamento da presente irregularidade (fl. 377).

Nesses termos, considerando a visita "in loco" da equipe de auditoria, a qual encontrou as referidas pontes, este Parquet de Contas considera sanada a presente irregularidade.

III – CONCLUSÃO.

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina no sentido de que:

I) Diante das aludidas irregularidades o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao Responsável **Sr. Francisco Maia da Silva**, prevista no art. 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).



II) Que sejam tomadas as providências necessárias para condenar em dano o responsável no montante de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), devidamente corridos.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 07 de Agosto de 2013.

Diogo Novaes Fortes

Procurador de Contas